



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3000549-51.2012.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA, é apelado JOSE CELIO DOS SANTOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 3000549-51.2012.8.26.0191

Apelante: Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda

Apelado: Jose Celio dos Santos (Revel)

MM. Juiz de Direito: Dr. Fernando Awensztern Pavlovsky

Foro: Foro de Ferraz de Vasconcelos – 2ª Vara

VOTO Nº 29098

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Ação convertida em ação monitória, ante a não localização do veículo - Sentença de procedência - Insurgência recursal do autor - Juros de mora - Termo inicial – Os juros de mora devem incidir desde o vencimento da obrigação – Incidência do art. 397 do Código Civil e do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, atualizado pela Lei nº 13.043, de 2014 - Sentença reformada neste ponto – RECURSO PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 429/430, cujo relatório adoto, na “*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO*”, ajuizada por *MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA* em face de *JOSE CELIO DOS SANTOS*, julgou o pedido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constituindo-se de pleno direito, em favor da parte autora, o título executivo judicial contra o réu no valor de R\$ 34.722,27 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora*

de 1% ao mês a contar da citação. Determino prossiga-se em Cumprimento de Sentença, devendo a parte autora, após o trânsito em julgado, proceder ao cadastramento do Incidente no SAJ, nos termos do art. 917 das NSCGJ. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.”.

Os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 433/437, foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 438.

Insurgência recursal do autor (fls. 440/449). Postula, em suma, a aplicação dos juros de mora a partir da constituição do réu em mora.

Subiram os autos para julgamento.

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO”, ajuizada por MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA em face de JOSE CELIO DOS SANTOS, objetivando a apreensão do veículo indicado na exordial.

Em razão da não localização do bem para cumprimento da liminar deferida, solicitou conversão da demanda em ação monitória visando ao recebimento de dívida no montante de R\$ 34.722,27, constante de documentos sem eficácia de título executivo (fls. 239/243).

Referida conversão foi acolhida fl. 249.

Devidamente citado (fl. 391), não há notícias de pagamento réu não apresentou embargos monitórios.

Sobreveio a r. sentença de procedência.

Pois bem.

O objeto do presente recurso reside exclusivamente em apreciar o termo inicial dos juros de mora.

Com efeito, respeitada a convicção do D.

Magistrado *a quo*, as razões recursais merecem prevalecer.

Isso porque, os juros de mora devem ser fixados desde a constituição em mora do devedor, que, em caso de dívida líquida e certa, ocorre com o vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397 do Código Civil, que assim dispõe: “*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*”.

Além disso, nos casos de contratos com alienação fiduciária, incide o Decreto- Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, atualizado pela Lei nº 13.043, de 2014, o qual estabelece que:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”.

Dessa forma, considerando que houve a

notificação extrajudicial, conforme fls. 49/52, a pretensão do credor surgiu a partir do vencimento, e não em razão da citação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Bem móvel (automóvel). Ação de Busca e Apreensão. Decisão agravada deferiu liminar. Insurgência do réu. Descabimento. Mora, que in casu, tem natureza ex re, e restou demonstrada. Com efeito, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço declarado no contrato. Destarte, de rigor a aplicação à espécie, do quanto decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo - Tema 1132. Com efeito, a C. Corte Superior deliberou que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio ao devedor, de notificação extrajudicial para o endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o envio da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato, o que efetivamente aconteceu in

casu. Destarte, nada há de irregular na decisão que concedeu a liminar. Recurso improvido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2392310-78.2024.8.26.0000, Relator(a): Neto Barbosa Ferreira, Comarca: Brotas, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/02/2025)

Portanto, reformo pontualmente a r. sentença, apenas e tão somente, para retificar o termo inicial dos juros de mora, nos termos supramencionados, ficando, no mais, a r. sentença, inalterada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(Assinatura eletrônica)